



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 312/2009.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 514963000169-0
RECORRENTE: ENGECOPI COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 143/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO LUCRO BRUTO. NOVO LUCRO BRUTO NÃO CONTABILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO.

I. Ao teor dos arts. 378, 379 e 380 do CPC, o lucro bruto efetivamente contabilizado e a ser considerado, já que faz prova contra o autor, é o que se encontra regularmente registrado no Livro Diário, e foi exatamente o utilizado pelo autuante, vez que a linha 10 do mapa-roteiro nº 14 – Levantamento da Conta mercadoria deixa claro que há de ser considerado o lucro bruto contabilizado, sendo impróprio àquele que não o tenha sido.

II. Decisão por unanimidade: recurso conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida e julgar o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de agosto de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes- Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado